

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE ALIMENTAÇÃO EM PROL DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PRIMEIROS COMENTÁRIOS¹

Kemelly de Souza Rosa²

Tauã Lima Verdán Rangel³

RESUMO

O presente tem como finalidade a demonstração da concretização do direito humano à alimentação adequada (DHAA) que foi inserido no texto constitucional como direito fundamental, tendo como sustentáculo o direito humano do homem de gozar de uma vida digna, incluindo a segurança alimentar e nutricional. Os avanços em âmbito nacional do DHAA são notáveis, como poderá ser analisado posteriormente, é certo que ainda há um caminho longo a ser percorrido e trilhado, conquanto os instrumentos fincados pelo Estado ratificam que tal garantia não se encontra somente no mundo jurídico e ideal, mas que, de forma pragmática, tem mudado a vida de muitas famílias como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana como flâmula norteadora do Estado para a promoção da tão desejada igualdade.

Palavras-chave: Direito à Alimentação. Avanços Sociais. Equipamentos Públicos.

ABSTRACT

This is intended to demonstrate the realization of the human right to adequate food (HRAF) that was inserted in the Constitution as a fundamental right, with the mainstay human human right to enjoy a decent life, including food security and nutrition.

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica intitulado "O direito humano à alimentação adequada (DHAA) em uma ótica regionalizada: os impactos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em Cachoeiro de Itapemirim-ES, à luz dos equipamentos públicos de alimentação".

² Discente do Quarto Período do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6632376256360188>. Email: kemellyrosa.13@gmail.com.

³ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (2013-2015). Especialista em Práticas Processuais – Prática Civil, Prática Penal e Prática Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). Projeto de Iniciação Científica "O direito humano à alimentação adequada (DHAA) em uma ótica regionalizada: os impactos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em Cachoeiro de Itapemirim-ES, à luz dos equipamentos públicos de alimentação". E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Advances in National HRAF scope are notable, as can be seen later, it is certain that there is still a long way to go and to go, while the instruments nailed by ratifying state that such a guarantee not only meets the legal and ideal world, but, pragmatically, it has changed the lives of many families as a corollary of the principle of human dignity as the guiding streamer State to promote equality as desired.

Keywords: Right to Food. Social advances. Public equipment.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são consequências da mutação humana, ou seja, a cada nova geração que emerge, novas necessidades surgem e, automaticamente, novos direitos são tutelados. O percurso histórico realizado pelos referidos direitos fundamentais demonstra os desejos e precisão do ser humano em sua evolução como ser social, isto é, a proteção de tais garantias são corolários do progresso do homem em todas as áreas no tocante ao convívio social. Neste sentido, os direitos fundamentais do Estado Liberal, são conquistados inicialmente na Inglaterra onde o parlamento pressiona a monarquia para que o poder esteja menos centralizado e o faz através da concessão de direitos inerentes ao indivíduo *sui generis*, isto é, em sua singularidade, obstaculizando assim o poder do monarca através da não intervenção do Estado nas relações do indivíduo, Cunha Júnior esclarece neste diapasão que

São direitos marcadamente individualistas, afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais propriamente como direitos de defesa, demarcando uma esfera de autonomia individual impermeável diante do poder estatal (CUNHA JÚNIOR, 2013, p.590).

Já os direitos aflorados no Estado de bem-estar social, também conhecidos como direitos sociais ou de segunda dimensão, correspondem ao ideário de igualdade, surgindo na Revolução Industrial, mas ganhando relevo no período pós-primeira grande guerra, onde a necessidade de tutelar determinados direitos tornou-se evidente para garantir a proteção dos mais pobres e mais fracos, uma vez que com a Revolução Industrial, a utilização de mão de obra tornou-se abusiva com cargas horárias imoderadas e remuneração diminuta. Por certo, a natureza destes direitos exige do Estado aplicação positiva, compreendendo que os direitos sociais, sem

grandes pormenores, são os que garantem ao indivíduo a exigibilidade em face do Estado para que este outorgue recursos para que aquele adquira condições que viabilizem sua qualidade de vida e, conseqüentemente, a igualdade social.

Nada obstante, assim com as dimensões supraditas que foram conquistadas pelo esforço humano de gozar de sua liberdade em coletividade, surgem novas carências no corpo social devido ao desenvolvimento tecnológico e econômico das nações, que se tornaram verdadeiras fábricas de invenções materiais, transformando o ser humano novamente no núcleo mais sensível das relações sociais. Destarte, um novo norte jurídico desponta com o fito de assegurar que os direitos já obtidos não fossem ignorados, aglutinando os direitos de liberdade, primeira dimensão, e igualdade, segunda dimensão, acrescentando garantias ímpares com traços famigerados de humanidade e universalidade, buscando suas estruturas basilares na concepção de fraternidade e solidariedade, isto é, não se destinam a uma determinada classe ou Estado, são atribuídos à própria raça humana, refletindo inclusive nas transgerações visto que envolvem temáticas relacionadas “ao desenvolvimento, à paz e ao patrimônio comum da humanidade” (BONAVIDES, 2004, p.569).

Este revolucionário progresso foi perpetrado em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pós-segunda guerra mundial na qual todos os direitos já adquiridos tinham sido embaciados com a notável crueldade e discriminação frente aos interesses de um indivíduo. Tal documento toma por ideário que todas as nações respeitem e apliquem os direitos efetivados e universais a todo cidadão sem qualquer tipo de distinção, ou seja, abrangendo os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, como pode ser contemplado no art. XXII do referido arquivo, no qual dispõe que “toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade” (ONU, 1948). Convictantemente, a universalidade dos direitos tem como princípios basilares a igualdade e a dignidade, valorando que os indivíduos conheçam e reconheçam que tais garantias são inerentes à sua própria existência, uma vez que só podem ser verdadeiramente consumados com o interesse solidário tanto na seara

pessoal quanto na coletiva. Sob esta ótica, o professor Etienne-R Mbay esclarece sabiamente que

[...] direitos dos povos ou de solidariedade, refere-se ao direito à autodeterminação, à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à informação que só pode se realizar por meio de um esforço solidário entre os diferentes atores individuais e coletivos, tanto no plano nacional quanto no internacional (MBAY, 1997, s.p)

Com o importantíssimo passo dado pela humanidade com o reconhecimento da Declaração dos direitos humanos, outros instrumentos internacionais despontam com o intuito de fortalecer a premissa de que os Estados de Direito devem promover o respeito universal dos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla (ONU, 1948). Neste prisma, como símbolo dos direitos de solidariedade, a Declaração sobre os Direitos ao Desenvolvimento, concebida pela ONU em 1986, torna portentosos e robustos os propósitos da primeira carta supramencionada. Tal documento refere-se ao Estado e ao direito que o indivíduo possui de desenvolver-se pessoalmente, principalmente no que tange à exigência de ter trabalho, saúde e alimentação adequada, cabendo ao Estado fornecer os recursos para que o cidadão possua para si e para sua família o mínimo digno para viver, sendo esta a ilação personificada da efetivação dos direitos fundamentais, como pode ser apreciado no art. 8 do referido arquivo.

Artigo 8

1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais [...]. (ONU, 1986, p.187, tradução-nossa)⁴

⁴Article 8: 1. States should undertake, at the national level, all necessary measures for the realization of the right to development and shall ensure, *inter alia*, equality of opportunity for all in their access to basic resources, education, health services, food, housing, employment and the fair distribution of income. Effective measures should be undertaken to ensure that woman have an active role in the development process. Appropriate economic and social reforms should be carried out with a view to eradicating all social injustices (...). (UN, 1986, p.187)

Os direitos de fraternidade abarcam todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano e sua estadia em sociedade, não sendo suscetíveis à alienação e à prescrição, estas vitórias alcançadas pela humanidade, após maciço sofrimento ao decorrer sua evolução, traz sentido de universalidade no qual os direitos não impendem somente para um grupo ou classe de pessoas, mas a todos os seres humanos ponderando que tais direitos são atinentes a sua própria essência e que o Ente Estatal é constrangido a disponibilizá-los a todos sem qualquer separação.

2 O RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: COMENTÁRIOS AO ARTIGO 6º DA CF/1988

O direito humano à alimentação adequada (DHAA) encontra-se no rol de elementos inalienáveis e imprescritíveis dos direitos fundamentais, ganhando respaldo em vários documentos internacionais, sobretudo a Declaração dos direitos do Homem (1948), tendo como fito de que a distância da fome é elemento para que os outros direitos fundamentais sejam efetivados. O documento supramencionado dispõe que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle” (ONU, 1948).

O âmago do direito supramencionado tem como sustentáculo o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo anterior ao próprio direito garantido, este cânone supera todas as barreiras políticas para garantir ao homem o gozo de sua liberdade com qualidade e segurança. Com efeito, é rudimento próprio do ser humano, “destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social” (RANGEL, 2015, p. 05). Portanto, combater a fome é obrigação do Estado, e este a cumpre por meio do fornecimento, da previsão ou de condições favoráveis para o indivíduo elevar-se a um *status* de segurança alimentar e nutricional, como forma de efetivação da dignidade do homem.

A concepção de segurança alimentar e nutricional, apesar de ser um conceito inovador, possui encorpado significado, no qual, todos sem distinção, devem ter garantidas as condições para adquirir alimentos básicos de qualidade para si e para sua família, de maneira que possuam quantidade suficiente para se manterem sem prejudicar as outras áreas que necessitam de aplicação econômica da família e que também são fundamentais para a concretização da dignidade da pessoa humana, podendo assim o indivíduo desenvolver-se de forma sadia e digna no corpo social. É imprescindível sublinhar que o Estado não deve só proteger o direito à alimentação adequada, mas colocá-la como prioridade nas políticas realizadas pelo mesmo a fim de garantir o desenvolvimento pessoal do cidadão e o crescimento do próprio Ente Estatal. Tal garantia, apesar de ter sido contemplada pela Declaração dos Direitos Humanos (1948), foi ratificada de forma minuciosa e pormenorizada no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais, Políticos e Culturais (1966) especificamente no art. 11 do dispositivo, nestes termos:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios. (ONU, 1996, s,p)

Este instrumento, considerado um dos mais importantes para a realização do direito humano à alimentação adequada, tem como fito garantir que tais conquistas não sejam meramente observadas, mas que os Estados cumpram e apliquem em seu território o que ficou pactuado. O direito à alimentação tem como aspectos vinculantes a quantidade adequada para os níveis sociais e econômicos do Estado; a segurança alimentar e nutricional possível e disponível para todos, tendo sua utilização de forma que as gerações posteriores também desfrutem deste direito; os alimentos nutritivos e suficientes para suprir as necessidades fisiológicas de cada indivíduo para que seu

desenvolvimento físico e mental seja saudável levando em consideração as características pessoais de cada um; alimentos em bom estado de conservação e que não sejam alterados ou contaminados; que o cidadão tenha viabilidade para adquirir os alimentos no tange à comercialização e distribuição e a realidade econômica de cada grupo ou coletividade para adquirir os alimentos necessários para sua estadia digna, priorizando aqueles menos favorecidos socialmente. Neste mesmo sentido, Nascimento e Lemos (2009) declara que:

Os Estados precisam cumprir certas obrigações que podem ser classificadas em três níveis, para garantir o direito humano a uma alimentação adequada: respeitar, proteger e realizar, de forma que a obrigação de realizar está imbricada com aquelas de facilitar e de fazer efetivamente (ONU, 1999). Ou seja, '*respeitar*' o acesso à alimentação adequada; ao '*proteger*' devem se assegurar de que as empresas ou particulares não impeçam o acesso à alimentação adequada; e, ao '*realizar*' (facilitar), o Estado Parte deve procurar desenvolver atividades que fortaleçam o acesso e a utilização pela população dos recursos e meios de vida, incluindo a segurança alimentar. Se acontecer de um indivíduo ou grupo ser incapaz de ter acesso, por razões que não lhes dizem respeito, o Estado tem a obrigação de realizar (*fazer efetivo*) diretamente esse direito; inclusive, àquelas vítimas de catástrofes naturais ou de outra ordem (NASCIMENTO; LEMOS, 2009,, s.p).

Com efeito, estas concepções não podem sucumbir haja vista a dependência e necessidade do homem em ter qualidade de vida no meio em que se encontra. No Brasil, o direito à alimentação adequada não foi somente introduzido na Constituição Federal de 1988 como foi elevado ao *status* de direito fundamental através da Emenda Constitucional Nº 64/2010, podendo ser encontrado no *caput* do art. 6º da Carta Magna, *in verbis*, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Observar o DHAA na Carta Maior significa que o Estado está obrigado a fornecer, prover e dar condições a todos os seus cidadãos de terem uma subsistência digna, visando o desenvolvimento pessoal do indivíduo e também o social e o fazendo através de políticas públicas que viabilizem o acesso à alimentação adequada, analisando quais instrumentos serão usados, quais as formas de distribuição mais eficazes para diminuir as desigualdades em todos os sentidos no contexto social para que cada indivíduo possua condições de ter sua dignidade alcançada como cidadão

haja vista que o direito à alimentação adequada não está relacionada somente com a erradicação da fome, mas também com todos os âmbitos organizacionais do Estado, seja na política, nos planos desenvolvimentistas, na organização da sociedade em sim e as desproporções que emergem do meio social.

Neste diapasão, o DHAA possui três aspectos delimitadores indispensáveis para a efetiva aplicação do referido direito, são eles: “disponibilidade, acessibilidade e adequação” (RANGEL, 2015, p. 11). A disponibilidade diz respeito ao fácil alcance dos alimentos necessários por um indivíduo quando este o requerer, isto é, o alimento adequado precisa estar disponível ao homem de forma que consiga obtê-lo com facilidade, pode ser por meio do próprio plantio, pelos recursos naturais como pesca e caça, além da comercialização dos alimentos. A acessibilidade, por sua vez, refere-se às condições econômicas e físicas do ser para adquirir os alimentos adequados de maneira que não comprometa as demais necessidades do indivíduo e sua família, ou seja, até mesmo aquelas pessoas que vivem em comunidades longínquas ou os idosos e crianças, dentre outros obstáculos que podem dificultar o acesso à alimentação saudável, devem ser contemplados por tal garantia. Por fim, o alimento adequado leva em consideração as condições concernentes ao próprio indivíduo no que tange à sua idade, gênero, seu grau de esforço no dia a dia, a saúde, dentre outras características que exigem certo tipo de alimentação, atendendo então as necessidades alimentares do homem.

3 EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE ALIMENTAÇÃO: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Posteriormente, com o advento da inserção do DHAA no arcabouço dogmático dos direitos fundamentais, o Estado forçou-se a fornecer tais garantias, desenvolvendo instrumentos que concretizem as mesmas. O marco legal para a implementação deste ideário encontra-se na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) que conjectura, conforme o julgamento de Rangel (2015, p. 10), o alargamento das circunstâncias de aquisição dos alimentos através do trabalho da agricultura tradicional e familiar, dando atenção ao método de produção em todas suas fases, isto é, processamento, industrialização e comercialização, tendo como pilar as resoluções internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos,

envolvendo também os recursos naturais como a água, além de fornecer empregos e redistribuir a renda. Vale ressaltar que traz em consideração não somente a erradicação da fome, mas todas as dimensões, tais quais ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

Neste sentido, apesar de já possuir mecanismos relacionados ao DHAA antes da LOSAN, o país conseguiu estabilizar o conceito de segurança alimentar através desta e posteriormente desenvolver dispositivos que consumaram esta ambição, *v.g.*, o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), o Guia Alimentar para a População Brasileira disponibilizado pelo Ministério da Saúde em 2014, o Programa Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos (PRONARA) dentre outros prospectos apoiados ou implementados pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). O DHAA indica o vultoso avanço social do país, que reflete no crescimento da sociedade de forma universal e por este motivo vem sendo tão aclamado nas discussões políticas e sociais no país. Sob esta ótica, o CONSEA, em sua 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar, adverte:

Desde 2003, o Brasil vem construindo o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). O SISAN é um meio para a concretização da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), articulado ao conjunto de setores envolvidos como saúde, educação, desenvolvimento agrário, meio ambiente, cultura, etc. Saúde e segurança alimentar são temas convergentes e complementares pois, ambos têm complexidade e desafios em comum (CONSEA, 2019, p.2)

Dentre estes instrumentos disponíveis ao Estado para a promoção da SAN, alguns ganham notoriedade ao abarcar em seus projetos, todos os objetivos e características inerentes ao direito à alimentação adequada, maiormente o alcance dos indivíduos que se encontram em situação de insegurança alimentar, faz-se crucial, nesse sentir, que se delimite as particularidades destes equipamentos públicos de maneira meticuloso a fim de depreender a grande relevância que os mesmos possuem para a construção de uma sociedade igual, justa e desenvolvida em todos os seus aspectos.

3.1 Banco de Alimentos

O Programa Banco de Alimentos abarca todos as finalidades da LOSAN, intentando combater os desperdícios de alimentos por meio da distribuição apropriada dos mesmos. Seu surgimento se deu na cidade norte-americana de Phoenix, Arizona, onde instituições assistenciais coletavam alimentos descartados pelos supermercados, conseguindo estes voluntários atingirem significativo número de contemplados pela ação, em território pátrio, o Banco de Alimentos (BA's) deu seus primeiros passos em 1998, através da iniciativa da economista Luciana C. Quintão, e desde os primórdios, a ONG “Banco de Alimentos” possui o objetivo de minimizar os efeitos da fome e combater o desperdício de alimentos, garantindo que mais pessoas tenham acesso a alimentos básicos, de qualidade visto que tais mantimentos são excedentes de comercialização e perfeitos para consumo, e em quantidade satisfatória a fim de que os indivíduos possuam uma alimentação saudável e equilibrada (BANCO DE ALIMENTOS, s.d).

Figura 01 - Programa Banco de Alimentos.



Fonte: BRASIL, 2016.

O objetivo do referido plano é combater a fome por intermédio de alimentos que seriam descartados, porém ainda são próprios para o consumo, ressalta-se ainda que não somente nos pontos de comercialização, mas em toda a cadeia produtiva de produção, distribuição e comercialização, os BA's “são espaços físicos nos quais são recebidos alimentos próprios para o consumo, mas que seriam desperdiçados em feiras, hortas, supermercados ou centrais de abastecimento de alimentos (CEASA's)” (RANGEL, 2015, p.8), nestes locais os alimentos são recebidos, selecionados, armazenados e distribuídos à instituições de cunho social como abrigos, orfanatos, asilos, cozinhas comunitárias, etc. A repercussão dos BA's, como pode ser observado, não atinge somente aqueles que são beneficiados com alimentos de qualidade mas também a vários outros institutos sociais, como o desperdício dos alimentos, a produção adequada dos alimentos (sem agrotóxicos ou mutações) e a valorização

dos recursos naturais e da agroindústria familiar e muitos outros, além de despertar o sentido de solidariedade tão aspirado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 3º, I de produzir um sociedade justa e solidaria.

Com verdade, os BA's são a demonstração do avanço do país no que se refere ao desenvolvimento nacional social, uma vez que famílias inteiras estão sendo beneficiadas pelo projeto que é direcionado pelo voluntariado apoiado pelo Estado. A distribuição extremamente eficaz de tirar de onde sobra e colocar onde falta demonstra a preocupação e o anseio de um dia alcançar a tão sonhada igualdade, não somente econômica, mas de saúde, de educação e respeito e, produzindo assim um estado digno não para a minoria, mas todos sem distinção, no qual as pessoas desfrutem de uma vida saudável, com todas as suas necessidades físicas, psicológicas e econômicas supridas de forma satisfatória. Os BA's são um fidedigno exemplo da evolução nacional no que tange ao processo social e da efetivação do direito à alimentação adequada. Como afirma Moraes (2014, p.205) tal desígnio tem por finalidade possibilitar a todos os cidadãos brasileiros a elevação ao mínimo existencial, onde os recursos cedidos devem ser direcionados para nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar, entre outros que possibilitem a melhoria da qualidade de vida.

3.2 Restaurante Popular

O programa Restaurante Popular também manifesta-se como indispensável equipamento público para a obtenção da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), ostentando como sustentáculo a fundamentalidade do Direito à Alimentação Adequada, possuindo enquanto finalidade a implementação de restaurantes que fornecem diariamente refeições saudáveis incluindo todos os nutrientes necessários para o crescimento mental e físico do indivíduo, a um valor módico a fim de que os cidadãos, principalmente os que se encontram em condição de insegurança alimentar e se alimentam fora de suas casas não recorram aos lanches rápidos e nocivos à saúde. É interessante salientar que “os restaurantes populares são equipamentos públicos de alimentação e nutrição destinados ao preparo de refeições saudáveis, variadas e saborosas, que são vendidas a preços acessíveis, de forma a garantir aos

trabalhadores urbanos e à população em situação de vulnerabilidade social o direito humano à alimentação adequada” (BRASIL, 2016).

Tais estabelecimentos devem estar situados em áreas de grande movimentação tencionando alcançar o maior quantitativo factível de pessoas e desta forma, elevar os padrões de qualidade da alimentação, propiciando educação alimentar, o combate ao desperdício, à promoção da saúde e ao fortalecimento da cidadania através da realização da alimentação em ambiente limpo e aprovado pelo órgão da vigilância sanitária, além de ser um espaço disponível para reuniões de interesse público. Por conseguinte, os principais propósitos do dispositivo em tema se abalizam em expandir a variedade e qualidade de alimentos no dia a dia do cidadão, dando a este a oportunidade de obter cardápios que garantam a nutrição congruente à sua necessidade, não só no fornecimento, mas, conjuntamente, a reeducação alimentar através da promoção de ações que despertem o combate ao desperdício, a melhoria na alimentação diária e conseqüentemente, na saúde, incentivando o cultivo de hortas e consumo de alimentos regionais.

Figura 02 - Programa Restaurante Popular



. Fonte: BRASIL, 2016.

Diante o exposto, nota-se que a função do projeto é sanar a problemática oriunda da agitação dos grandes centros urbanos, onde, como já supracitado, os indivíduos possuem menos tempo para fazerem as refeições além de comumente residirem distante de seus trabalhos, o que compromete a boa alimentação não só na qualidade, mas, outrossim, na higiene e equilíbrio nutricional. Neste diapasão, é oportuno salientar que, efetivamente, os restaurantes populares garantem, em sua gênese, a segurança alimentar de muitos cidadãos abarcando todos os requisitos para a mesma, além de determinar que os demais restaurantes privados melhorem nos quesitos qualidade, higiene, variedade e preço, o que faz deste projeto não só um propulsor da

SAN, não obstante também na colaboração para economia dos municípios (BRASIL, 2004, s.p).

3.3 Cozinha Comunitária

Partindo da mesma ótica, a cozinha comunitária aspira sanar a insegurança alimentar e nutricional nos municípios, garantindo aos menos favorecidos o acesso à alimentação saudável e variada, na qual pelo menos 100 (cem) refeições devem ser servidas diariamente. Segundo dados constantes mais de 407 (quatrocentos e sete) unidades já estão em plena atividade em 22 (vinte e dois) estados do país, o que revela um quantitativo de 87.000 (oitenta e sete mil) refeições diárias (BRASIL, 2015, s.p), demonstrando o avanço e a utilidade de tal programa para o desenvolvimento social do país e de cada cidadão individualmente. A introdução das cozinhas comunitárias nos municípios permite que a comunidade seja necessariamente incluída e envolvida em sua gestão haja vista a proposta da elaboração de atividades sobre educação alimentar, capacitação profissional para o ramo alimentício, visando gerar renda e empregos.

Os objetivos intrínsecos ao projeto indicam a diminuição da população que se encontra em situação de insegurança alimentar e nutricional, oferecimento de refeições equilibradas, saudáveis e de qualidade respeitando as diretrizes da legislação sanitária vigente, promover o fortalecimento da cultura gastronômica regional através de atividades desenvolvidas dentro da própria comunidade, fornecer cursos profissionalizante a fim de produzir emprego e renda, permitir que as cozinhas comunitárias possuam gestão própria e independente do poder público, desenvolver estimativas e quantitativos previa e posteriormente a instalação dos estabelecimentos tendo como finalidade constatar o impacto e contribuição destes para o combate à insegurança alimentar e nutricional (BRASIL, s.d, s.p).

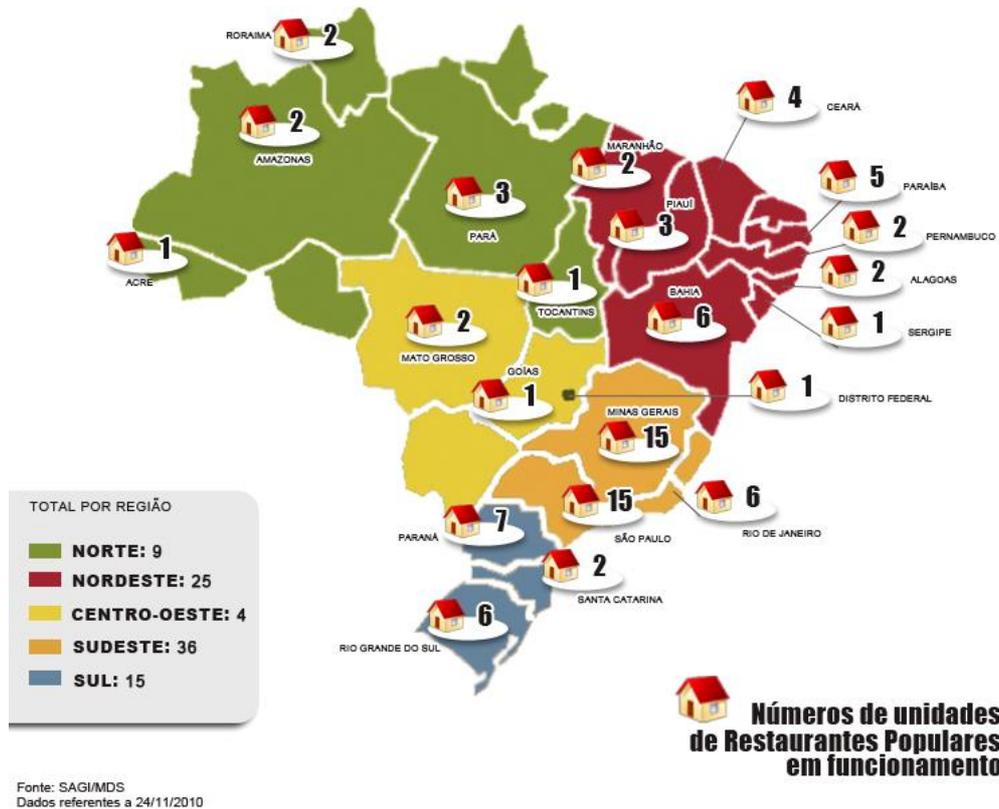
Figura 03 - Programa Cozinha Comunitária.



Fonte: BRASIL, 2016.

Convém destacar que o público-alvo das Cozinhas Comunitárias é constituído por pessoas em situação de insegurança alimentar (IA) e/ou vulnerabilidade social, preferencialmente aquelas indicadas pelos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS). Os equipamentos públicos de alimentação e nutrição, além de oferecerem refeições prontas destinadas ao consumo imediato, têm potencial para interferir, também, no que diz respeito à produção. Com o intuito de atender às populações em situação de pobreza e extrema pobreza, as unidades das Cozinhas Comunitárias são instaladas em regiões socialmente vulneráveis, com baixo IDH, a exemplo de bolsões de pobreza situados em periferias e regiões metropolitanas. Para além da garantia de acesso a uma refeição de qualidade, os restaurantes populares e as cozinhas comunitárias integram a estrutura operacional do SISAN e, em observância à meta de erradicação de extrema pobreza, buscam potencializar suas articulações com outras políticas sociais relevantes para o alcance dessa população considerada mais vulnerável.

Figura 4 - Distribuição Geográfica dos Restaurantes Populares em Funcionamento (2010)



Disponível em: BRASIL, MDS, Acesso em 26 jul. 2016.

Derradeiramente, faz-se indispensável salientar que adversidade da fome que o país enfrenta hoje é complexo e que este dispositivo assim como os demais atesta tal dificuldade e desejam saná-la, independente da maneira, envolvendo toda a sociedade e principalmente o governo em diferentes âmbitos do corpo social e do território nacional. As cozinhas comunitárias facilitam consideravelmente uma vez que tal programa depende dos outros programas e projetos de seleção e distribuição de alimentos regionais o que viabiliza a colaboração da comunidade, inclusive com doações de organizações não governamentais, englobando assim toda a sociedade em prol de uma só finalidade.

3.4 Feiras Populares

As feiras populares por sua vez são estruturas para comercializar produtos da agropecuária e agroindústria familiar regional, acampados e assentados da reforma agrária, intermediadas através de parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (BRASIL, s.d, s.p), visando também o acesso fácil da população à alimentos saudáveis e de qualidade e dando a oportunidade para que

a economia regional cresça e se desenvolva. Segundo o mapeamento SAN (BRASIL, 2015, s.p) a quantidade de feiras livres e agroecológicas têm crescido abundantemente, no qual até a data da pesquisa, 5.119 feiras livres já se encontravam e atividade em 1.176 cidades, ocorrendo na maioria delas (83%) semanalmente, além de 1.331 feiras agroecológicas presentes em 621 municípios (BRASIL, 2015, s.p).

Os dados supramencionados são demasiadamente positivos haja vista a grande colaboração destas feiras para a efetividade do Direito Humano à Alimentação Adequada, onde a população em situação de vulnerabilidade nutricional tem a possibilidade de adquirir alimentos saudáveis a um preço acessível além de fortalecer a agricultura familiar na região. Em suma, tal equipamento juntamente com os demais possui mecanismos capazes de erradicar a insegurança alimentar e nutricional, gerando, além disto, empregos e renda para a população em estado de vulnerabilidade, garantindo, portanto, que o DHAA seja concretizado e estabilizado no corpo social.

4 CONCLUSÃO

O direito à alimentação adequada já obteve grandes vitórias, uma vez que antes dos tratados internacionais, o direito humano como um todo era escanteado e o ser humano tido como coisa e objeto de outros homens, principalmente na Segunda guerra mundial que foi o marco para que aspirassem um basta a toda crueldade e tortura àquele que, desde os primórdios, era um ser livre e autodeterminável. No entanto, com a concessão da Declaração do Direito do Homem (1948), os Estados viram-se obrigados a permitir e fornecer tal garantia de maneira eficaz, considerando que todo o homem carece de ter o mínimo para uma vida de qualidade e felicidade, o que só é possível quando suas necessidades físicas e psíquicas são atendidas.

Por tal motivo o direito humano à alimentação adequada foi elevado ao estado de direito fundamental, visto que os direitos fundamentais atravessaram largo caminho de lutas e conquistas, até se chegar à conclusão de que o homem possui direitos individuais, sociais e coletivos, possuindo os Entes Estatais o dever de respeitar, proteger e fornecer tais direitos. O DHAA especificamente dispõe de características e

aspectos próprios que precisam ser observados pelos Estados, são eles a disponibilidade dos alimentos tanto em pontos comerciais quanto através dos recursos naturais, o acesso que tem relação com o poder econômico das famílias sendo necessário que estas tenham condições de obter os alimentos, a adequação, por sua vez, se refere à necessidade de cada indivíduo levando em consideração a idade, sexo, função, saúde, etc, para que os alimentos fornecidos tenham todos os nutrientes para uma vida saudável e nutrida.

No Brasil, o DHAA pode ser encontrado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos sociais, o que garante que para que o país garanta seu desenvolvimento e crescimento pessoal de cada cidadão, é indispensável fornecê-lo. Muitos projetos com intuito de concretiza tal garantia já foram aplicados e planejados; muitas famílias que viviam em situação de insegurança alimentar, hoje estão no estado de segurança alimentar graças a tais programas. Contudo, apesar de todo avanço vislumbrado na área ainda há um longo percurso a ser explorado, uma vez que muitos indivíduos, famílias e instituições ainda não foram beneficiados pelos equipamentos e, apesar disso, o que se percebe é uma grande preocupação do Estado para executar e estabilizar o DHAA, o que causa expectativa para que em pouco tempo toda a população brasileira tenha acesso à alimentação adequada, usufruindo assim de seu direito a uma vida saudável e feliz.

5 REFERÊNCIAS

BANCO de alimentos: colheita pela vida. S.l: BANCO DE ALIMENTOS, s.d. Disponível em: <www.bancodealimentos.org.br>. Acesso em 13 Mai. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Cozinha Comunitária**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/centrais-de-conteudo/imagens/mds/cozinhas-comunitarias>>. Acesso em: 24 jul. 2016.

_____. **Manual Programa Restaurante Popular**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004. Disponível em: <<http://ieham.org>>. Acesso em: 24 jul 2016.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (MUNICÍPIO). **Banco de Alimentos de Cachoeiro dobrou distribuição em 2015**. Disponível em <www.cachoeiro.es.gov.br/site.php?nomePagina=NOTICIA&id_item=2015-12-16_Banco_de_Alimentos_de_Cachoeiro_dobrou_distribuicao_em_2015> . Acesso em 13 mai. 2016.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, 5., 2015, Brasília. **Anais...**Brasília: CONSEA, 2015. Disponível em: <www4.planalto.gov.br>. Acesso em 11 mai. 2016.

COZINHAS comunitárias. s.l, s.e, s.d. Disponível em: <www.stds.rs.gov.br/upload/arquivos/201605/13095723-cozinhas-comunitarias.doc>. Acesso em: 25 jul. 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Bahia: JusPodivim, 2013.

FEIRAS populares. s.l, s.e, s.d. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br>>. Acesso em 25 jul. 2016.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estud. av.**, v. 11, n. 30, 1997, p.17-41. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 29 abr. 2016.

MAPEAMENTO traz dados sobre acesso à alimentação adequada. s.l: Portal Brasil, 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/mapeamento-traz-dados-sobre-acesso-a-alimentacao-adequada>>. Acesos em 25 jul. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Francisco das Chagas Alves; LEMOS, Réia Sílvia. Direito à alimentação adequada: garantia?. In: ENCONTRO ANUAL DA ANDHEP. 5.,2009. s.l. **Anais eletrônicos...**s.l: ANDHEP, 2009. Disponível em: <www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt4/gt04p06.pdf>. Acesso em 11 de Mai. 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 10 de Dezembro de 1948**. Rio de Janeiro: s.e, 2009. Dispniável em: <<http://www.dudh.org.br>>. Acesso em 29 abr. 2016.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Direito à alimentação adequada e desenvolvimento humano: a possibilidade de justiciabilidade da temática e a concreção da dignidade da pessoa humana**. Foz do Iguaçu: CONINTER, 2015.

_____. **Segurança alimentar e nutricional em perspectiva regional: análise dos avanços do banco municipal de alimentos “Cecílio Correa Cardoso” em Cachoeiro de Itapemirim, como instrumento materializador da segurança alimentar e**

do direito humano à alimentação adequada. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – UFF, Niteroi, 2015.

UN. General Assembly of the United Nations. **Declaration on the right to development**. United Nations, 1986. Available from: <http://www.un.org/documents/instruments/docs_en.asp?year=1980>. Access: 29 apr. 2016.